Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0011963-68.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Locação de Imóvel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 26/03/2015 15:39:31 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

ISLANE UMETSU opõe impugnação ao pedido de assistência judiciária de ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA aduzindo que o impugnado não faz jus aos benefícios da assistência judiciária pois, ao contrário do alegado, é funcionário da Imobiliária de propriedade de sua esposa, contratou advogado particular e que por isso, possui condições de arcar com as custas processuais.

Em sua manifestação aduz o impugnado (fls. 234/237) que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, que vem passando por dificuldades financeiras tendo sido inclusive despejado e que o impugnante nada trouxe aos autos que desmerecesse a declaração de pobreza.

Instado a juntar cópia de sua DIRPF e a de sua esposa (fls. 238), apresentaram as declarações de isenção e afirmaram que não possuem bens imóveis (fls. 244/245).

FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação deve ser rejeitada.

A declaração de pobreza juntada nos autos principais gera presunção relativa de que ela não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Cabia aos impugnantes o ônus de que ele possui condições financeiras e não fizeram.

Por outro lado, a documentação de fls. 244/245 demonstra ser possível a concessão dos benefícios.

Vejamos decisões extraídas de outra exarada nos autos do Ag.Instr.TJSP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

n° 2.065.842-05.2014.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. 22/05/14:

"A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justica gratuita, descrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família (artigo 4°, 'caput', da Lei federal 1.060 de 5.2.50), não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se rendem não lhe evitaria aquele prejuízo. A mesma condição é, por outro lado, objeto de presunção legal relativa, que, oriunda do mero asserto da parte cede apenas a prova em contrário (artigo 4º, parágrafo primeiro), produzida pelo impugnante (art. 7°) ou vinda aos autos doutro modo (artigo 8°). (...) Ora, à luz desses critérios, que são os da lei, não podia o Juízo, em interpretação inconciliável com o caráter generoso das garantias constitucionais do acesso à Jurisdição e da assistência judiciária (artigo 5°, XXXV e LXXIV) desconsiderar a presunção 'juris tantum', sem prova, que teria de ser cabal, da suficiência de recursos." (RT 678/88).

"Assistência judiciária. Impugnação. Alegação de que os beneficiários possuem bens e exercem profissões bem remuneradas. Situação patrimonial que não se confunde com a financeira. Inexistência de elementos concretos nos autos que infirmem a situação de necessidade declarada. Gratuidade que alcança não apenas aqueles em situação de miséria absoluta, mas também os impossibilitados de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Exceção rejeitada. Recurso improvido." (Agravo de Instrumento n. 255.401-4/0. Relator Desembargador Elliot Akel. Primeira Câmara de Direito Privado. J. 17-09-02).

"Concessão do benefício a quem tem advogado constituído e possui renda mensal acima da média da população. Admissibilidade. Suficiência da declaração de insuficiência de recursos. Inteligência do artigo 5°, LXXXIX, da CF e do artigo 4°, § 1°, da Lei 1.060/50." (RT 804/286).

DISPOSITIVO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, mantendo-se, portanto, os benefícios concedidos.

P.R.I.

São Carlos, 26 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA